

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2024.

"AUTORIZA 0 **PODER EXECUTIVO** MUNICIPAL A REGULAMENTAR TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO MUNICÍPIO DE **JERÔNIMO** MONTEIRO \mathbf{E} DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO. Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

- Art. 1º: A presente Lei autoriza que seja regulamentado o direito de todos os alunos residentes em Jerônimo Monteiro, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.
- I Fica autorizado que o município de Jerônimo Monteiro, forneca o transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino, situados nas cidades vizinhas.
- II Fica definido como *cidades vizinhas*, as cidades das sedes das instituições de ensinos, onde os alunos do município de Jerônimo Monteiro estejam devidamente matriculados a uma distância máxima de até 100 km.
- III Fica definido como alunos residentes, aqueles que possuam domicilio eleitoral no Município de Jerônimo Monteiro, comprovante de residência em seu nome ou em nome de parente até 2º grau, bem como inscrição nas unidades básicas das famílias do Município de Jeronimo Monteiro (carteirinha da família).
- Art. 2°: O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 - Centro - Jerônimo Monteiro - ES - CEP: 29.550-000. Glaveer Tel: (28) 3558-1414 - contato@jeronimomonteiro.es.leg.br

www.jeronimomonteiro.es.leg.br



Estado do Espírito Santo

- Art. 3º: A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 14.133/2021, ou através de termo de fomento com instituição representativa da categoria estudantil.
- Art. 4º: Competirá ao Município de Jerônimo Monteiro organizar e prestar. diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.
- Art. 5°: O Município de Jerônimo Monteiro autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.
- Art. 6°: O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o translado do Município de Jerônimo Monteiro até as cidades vizinhas conforme definidas no Inciso II do Art. 1º, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.
- Art. 7º: O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus, com cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas.
- Art. 8°: A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Parágrafo Único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes de acordo com os seus destinos em suas respectivas sedes das instituições de ensinos.

Art. 9°: Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes nas cidades vizinhas, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP/29.550-000.

Tel: (28) 3558-1414 - contato@jeronimomonteiro.es.leg.br

www.jeronimomonteiro.es.leg.br



Estado do Espírito Santo

- II Demais pessoas residentes no Município de Jerônimo Monteiro, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para as cidades vizinhas, mais especificamente à sede dos centros de Ensino para fins educacionais ou profissionais;
- **Art. 10**: A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.
- Art. 11: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – ES, em 13 de março de 2024.

Vereadores Propositores

JOSÉ VALBER CABRAL LISBOA

THIAGO BERNARDO DE SOUZA



Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa autorizar o Município de Jerônimo Monteiro, a buscar atender os estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede das instituições, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que autorize e regulamente a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna, bem como do Art. 26, Inciso XVI da nossa Lei Orgânica Municipal.

Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

Vereadores Propositores

JOSÉ VALBER CABRAL LISBOA

MATHEUS GARCIA CARVALHO

THIAGO BERNARDO DE SOUZA